



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.722969/2011-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.398 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Recorrente** ATTA CAPIGUARA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. SELIC. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2012

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

A multa de ofício exigida nos percentuais de 75% e 150% possui fundamento legal em norma válida e não pode ser afastada em razão de alegação de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.398 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.722969/2011-90

## Relatório

ATTA CAPIGUARA S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 12-056.014 (fls. 332), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 347) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF (35%) sobre pagamentos realizados no ano 2007 para beneficiários não identificados, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 5.238.366,29 (fls. 201).

Conforme apontado no termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 194, a fiscalização identificou na contabilidade do contribuinte uma conta redutora do passivo em que foram contabilizados pagamentos realizados sem a identificação do beneficiário e sem a identificação do motivo do pagamento, conforme informado pelo contribuinte. Transcreve-se a respectiva parte do TVF (fls. 198):

Analisando o saldo da conta Fornecedores (Passivo Circulante) encerrado em 31/12/2007 estranhamos a existência da conta redutora "pagamentos a classificar" que durante o ano de 2007 acumulou registros de importâncias pagas ou entregues a terceiros no montante de R\$ 5.503.169,47.

Quanto à composição do saldo no montante de R\$ 5.503.169,47 informamos que está incluído saldo anterior (31/12/2006) no valor de R\$1 1.000.123,31.

Dando prosseguimento ao trabalho fiscal, intimamos a fiscalizada a prestar, no prazo 5 (cinco) dias informações/esclarecimentos que transcrevemos abaixo:

- a) comprovar, mediante documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores os pagamentos não identificados relacionados na planilha anexa; e
- b) justificar a manutenção no passivo de obrigações já pagas sem identificação de seus beneficiários.

OBS: caso os referidos pagamentos não fossem comprovados com documentação hábil e idônea os mesmos estariam sujeitos a lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais, como determina o art. 61 §1o e seguintes da Lei n.º 8.891 de 1995.

Em atendimento à intimação, a fiscalizada esclareceu em síntese, que:

Criou a conta n.º 91392 "pagamentos a classificar" (conta redutora do passivo circulante) para registrar os pagamentos efetuados a Fornecedores, para os quais, não conseguia identificar no ano calendário escriturado, o nome e o número da nota fiscal do fornecedor correspondente.

[...]

Diante do acima exposto e considerando que a fiscalizada:

- a) não comprovou com documentos hábeis e idôneos os pagamentos que efetuou no curso do ano calendário de 2007 no montante de R\$ 4.503.046,16;
- b) criou a conta redutora de passivo circulante "pagamentos a classificar" para registrar os pagamentos que efetuara a Fornecedores, para os quais, não tinha condições de identificar o nome e o número da nota fiscal correspondentes;
- c) registrou a contrapartida dos "pagamentos a classificar" no valor de R\$ 4.503.046,016 na conta bancária n.º 4406-7, Agência 2402 mantida no Bradesco S/A em nome da fiscalizada;

Lavramos o auto de Infração em anexo para exigir da fiscalizada o Imposto de Renda Retido na Fonte por ter sido configurada a hipótese de pagamentos a terceiros não identificados ou sem causa de que trata o art. 61, § 1º da Lei n.º 8.981, de 1995.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 211), trazendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão que se seguiu (fls. 335):

- DA INEXISTÊNCIA DE DOLO QUANTO A FALTA DE DECLARAÇÃO DE PARTE DA RECEITA. Toda a escrituração contábil da Recorrente era desenvolvida através de serviços terceirizados. A autuação em comento foi gerada a partir do completo descompasso entre a empresa e sua assessoria contábil, causado por problemas administrativos.

- DO MÉRITO - DAS RAZÕES QUE CORROBORAM A INSUBSISTÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO AUTO DE INFRAÇÃO. DA IMPROPRIEDADE QUANTO À APLICAÇÃO DA MULTA COMINADA NO PATAMAR DE 75%. O contribuinte ora alguma recusou-se a atender às requisições feitas, tanto é que apresentou todos os documentos necessários à fiscalização.

- Entretanto, o valor das multas cominadas quase alcançam o valor do débito principal apontado. Nota-se um valor equivalente a 75% do débito constatado pela Fiscalização, o que determina a completa anulação de tal cominação pelo Poder Judiciário.

- A Constituição da República Federativa do Brasil é bem clara quando veda a utilização de tributos, com efeito de confisco.

- Os precedentes do Supremo Tribunal Federal são uníssomos quanto à redução ou exclusão de multas aplicadas pela autoridade administrativa, nos termos da lei fixadora da sanção, ou estipuladora dentro das quais ela seria de aplicar-se.

- O contribuinte apresentou os documentos disponíveis, razão pela qual não pode ser aplicada a multa de ofício na forma agravada.

- Assim, deve ser reduzida a multa aplicada à Recorrente.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS DE MORA ATRAVÉS DA TAXA SELIC. A taxa Selic foi criada visando o pagamento de juros remuneratórios efetivamente assumidos pela União Federal. A taxa Selic tem nítido caráter de juros remuneratórios

- O Código Tributário Nacional, através do seu artigo 161, determina a incidência de juros moratórios e não remuneratórios.

- Assim, improcede a aplicação da taxa de juros pela utilização da SELIC, devendo os juros de mora restringir-se a 1% ao mês, nos termos do CTN.

A decisão de primeira instância (fls. 332), ora recorrida, considerou a impugnação improcedente.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 347, em que repisa os argumentos já trazidos na sua impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.398 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10783.722969/2011-90

## Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 27/06/2013 (fls. 343) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 25/07/2013 (fls. 345). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

### 1 Multa de ofício - confisco

O recorrente afirma que a exigência de multa de ofício no patamar de 75% caracterizaria confisco, o que seria uma ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Verifico que a multa de ofício aplicada tem fundamento legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme apontado nos autos de infração. Deixar de aplicar a multa de ofício por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, o contribuinte propugna pela impossibilidade de ser exigida a multa de ofício agravada diante do fato de que o contribuinte contribuiu para a fiscalização, apresentando todos os documentos disponíveis.

Todavia, verifico que a multa de ofício aplicada está no patamar ordinário de 75%, não havendo o que se falar de multa agravada ou qualificada.

Assim, a presente reclamação deve ser afastada.

### 2 Juros de mora (Selic) sobre a multa de ofício

O recorrente defende a tese de que a cobrança de juros de mora, com a utilização da taxa Selic, sobre a multa de ofício seria ilegal. Todavia, essa tese foi superada pela Súmula CARF nº 108, pela qual foi pacificado o entendimento de que incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, verbis:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Com isso, entendo que não procede a presente reclamação do recorrente.

### 3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

